

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

Prefeitura Municipal de Itapecerica

O Povo do Município de Itapecerica, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome sanciono a promulgo a seguinte Lei, constante do anexo que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais.

Itapecerica, 23 de dezembro de 1975.

Antônio Lopes de Araújo
Prefeito Municipal

Índice:

TÍTULO	I	-	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo	I	-	Das Disposições Preliminares
Capítulo	II	-	Das Infrações e das Penas
Capítulo	III	-	Dos Autos de Infração
Capítulo	IV	-	Do Processo de Execução
TÍTULO	II	-	DA VENDA DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL
Capítulo	I	-	Da Venda em Geral
Capítulo	II	-	Da Hasta Pública para a Venda
TÍTULO	III	-	DA HIGIENE PÚBLICA
Capítulo	I	-	Disposições Gerais
Capítulo	II	-	Da Higiene das Vias Públicas
Capítulo	III	-	Da Higiene das Habitações
Capítulo	IV	-	Da Higiene da Alimentação
Capítulo	V	-	Da Higiene dos Estabelecimentos
TÍTULO	IV	-	DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
Capítulo	I	-	Da Moralidade e do Sossego Público
Capítulo	II	-	Dos Divertimentos Públicos

Capítulo	III	-	Dos Locais de Culto
Capítulo	IV	-	Do Trânsito Público
Capítulo	V	-	Das Medidas Referentes aos Animais
Capítulo	VI	-	Da Extinção de Insetos Nocivos
Capítulo	VII	-	Do Empachamento das Vias Públicas
Capítulo	VIII	-	Dos Inflamáveis e Explosivos
Capítulo	IX	-	Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens
Capítulo Saibro	X	-	Da Exploração de Pedreiras, Cascalheira, Olarias e Depósitos de Areia e
Capítulo	XI	-	Dos Muros e Cercas
Capítulo	XII	-	Dos Anúncios e Cartazes
Capítulo	XIII	-	Das Construções em Geral
Capítulo	XIV	-	Da Numeração dos Prédios
Capítulo	XV	-	Das Vias e Logradouros Públicos
Capítulo	XVI	-	Das Estradas e Caminhos
TÍTULO	V	-	DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA
Capítulo	I	-	Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais
Seção	I	-	Das Industrias e do Comércio Legalizado
Seção	II	-	Do Comércio Ambulante
Capítulo	II	-	Do Horário de Funcionamento
TÍTULO	VI	-	DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS
Capítulo	I	-	Das Definições
Capítulo	II	-	Das Disposições Gerais
Capítulo	III	-	Das inumações
Capítulo	IV	-	Das Construções
Capítulo	V	-	Da Administração dos Cemitérios
TÍTULO	VII	-	DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA
Capítulo	I	-	Das Disposições Gerais
Capítulo	II	-	Das Autorizações ou Permissões
Capítulo	III	-	Das Concessões Privilegiadas
TÍTULO	VIII	-	DO SERVIÇO DE TRANSPORTES COLETIVOS

Capítulo	I	-	Normas para Concessão
TÍTULO	IX	-	DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS
Capítulo	I	-	Da Obrigatoriedade
Capítulo	II	-	Dos Hidrômetros
Capítulo	III	-	Disposições Gerais
TÍTULO	X	-	DO SERVIÇO DE ESGOTOS SANITÁRIOS E ÁGUAS PLUVIAIS
Capítulo	I	-	Concessões De Ligações
Capítulo	II	-	Do Esgoto De Redes Domiciliares
Seção	I	-	Das Águas Residuais
Seção	II	-	Dos Ramais Domiciliares
Capítulo	III	-	Do Esgoto das Águas Pluviais Internas
Capítulo	IV	-	Das Disposições Gerais
TÍTULO	XI	-	DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNES VERDES
Capítulo	I	-	Da Localização, Instalação e funcionamento dos Matadouros
Capítulo	II	-	Da Matança e Inspeção Sanitária
Capítulo	III	-	Disposições Gerais
Capítulo	IV	-	Dos Açougues e dos Abastecimentos de Carnes Verdes
Capítulo	V	-	Das Infrações e das Penas
TÍTULO	XII	-	DOS MERCADOS
Capítulo	I	-	Das Disposições Gerais
TÍTULO	XIII	-	DO SERVIÇO FUNERÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O poder de polícia administrativa municipal, no que se refere à ordem pública, à higiene e bem estar público, ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder Público Municipal e os Municípios, estão regulamentadas neste Código.

Art. 2.º - Ao Prefeito e ao servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 3.º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5.º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6.º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 7.º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal..

§ 1.º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 8.º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9.º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10 - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o doente mental;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 125, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas previstas ou não neste Código, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21 - o infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias, se residir na sede do Município e de 10 (dez), se residir fora da sede. Decorrido esse prazo sem que o pagamento tenha sido efetuado, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão correspondente para se proceder à cobrança executiva.

Art. 23 - quando a pena determinar a obrigação de se desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo máximo de cinco dias para início do seu cumprimento, bem como prazo para a sua conclusão.

Parágrafo único - esgotados os prazos sem que o infrator tenha cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo 22, deste Código.

TÍTULO II

DA VENDA DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA VENDA EM GERAL

Art. 24 - Os terrenos pertencentes ao Município e cuja divisão em lotes constar no seu Plano de Desenvolvimento Municipal, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o Plano reservar a finalidades especiais de interesse público.

Art. 25 - Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo único - A alienação, neste caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis de uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do Município.

Art. 26 - Os lotes, a que se refere este título não terão área inferior a trezentos e sessenta metros quadrados (360m²) e nem frentes inferiores a doze metros (12m) e superiores a vinte dois e meio metros (22,50m), salvo nas esquinas ou travessas, quando o terreno não comportar essas medidas.

Art. 27 - Exceto na hipótese do artigo 29, a nenhum interessado se venderá mais de um lote, quer na zona urbana quer na suburbana.

Art. 28 - O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos. Se nesse prazo não o fizer, ficará sujeito à multa anual de 10% sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem, e de 20%, nos demais.

Parágrafo único - O valor da arrematação será atualizado por correção monetária, segundo critério que estiver em vigor, adotado pelo BNH.

Art. 29 - Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficiência, poderá ser vendida área maior.

§ 1.º - No caso deste artigo, o licitante pagará 50% do valor, no ato da arrematação, e o restante em duas prestações mensais iguais, a 1.ª aos 30 dias e a 2.ª aos 60 dias, contados da data da arrematação.

§ 2.º - Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três anos, ficarão os arrematantes sujeitos á multa de 20% sobre o valor dos terrenos, de acordo com a avaliação da época.

§ 3.º - Não se fará venda de lotes urbanos a empresas industriais, quando se trate de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras incômodas, exalações desagradáveis e outros inconvenientes.

Art. 30 - Em igualdade de condições com os demais licitantes, terão preferência para a compra de lotes situados na zona suburbana, observadas as condições do artigo 27 deste Código, os pequenos

trabalhadores rurais e operários que preencherem os seguintes requisitos, até a lavratura do auto de arrematação:

a - provarem ser operários ou trabalhadores rurais;

b - terem boa conduta;

c - terem residência no Município de, pelo menos, três (3) anos.

§ 1.º - a venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de 20%, sendo o restante pagável em vinte prestações mensais, iguais, contadas da data da arrematação.

§ 2.º - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b e c deste artigo.

Art. 31 - A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas, com os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados, desde que a casa seja para sua residência e não para fins comerciais.

Art. 32 - As disposições deste Código, relativas à vendas de lotes, deverão constar de escritura.

CAPÍTULO II

DA HASTA PÚBLICA PARA A VENDA

Art. 33 - Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública, com posterior escritura outorgada pela Prefeitura aos arrematantes.

Art. 34 - Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com a antecedência de trinta dias, pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 35 - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 36 - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas, localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 37 - Em dia e hora marcados, sob a presidência do Chefe do Setor de Administração, Finanças e Educação, ou funcionário designado pelo Prefeito, será posta à praça a venda dos lotes, anunciando-se um de cada vez, de acordo com as formalidades legais e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1.º - qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando mandato e observadas as condições deste Código, nos termos dos Arts. 30 e 33, anteriores.

§ 2.º - O arrematante pagará, no ato da licitação, quarenta por cento do valor do lance, ficando obrigado a entrar, para os cofres municipais, com o restante, ao ser lavrada a escritura. No caso do § 1.º do art. 2.º e § 1.º do art. 30, o arrematante, para gozar da concessão de pagamento do restante em prestações, deverá oferecer, em garantia hipotecária à Prefeitura, o imóvel adquirido, considerando-se na respectiva escritura a época precisa de vencimento das prestações e a exigibilidade de toda a dívida, com a multa de 10% na hipótese de mora, no pagamento de uma ou mais prestações atrasadas por mais de trinta dias.

§ 3.º - O arrematante deverá providenciar, para nos trinta dias seguintes à licitação, lhe ser outorgada a escritura, dando conhecimento à Prefeitura, dentro desse prazo de se achar apto a recebê-la, afim de que o Prefeito possa designar dia para a sua lavratura. Se não o fizer, salvo motivo de força maior, tornar-se-á sem efeito a licitação, perdendo o arrematante, para a prefeitura, a importância entregue.

§ 4.º - Finda a praça, será lavrado o termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que o presidiu e pelos interessados.

§ 5.º - todas as despesas de transmissão e garantia correrão por conta do comprador.

Art. 38 - Tratando-se de lotes em que hajam construções ou benfeitorias, os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas.

§ 1.º - Em igualdade de condições com os demais licitantes, os proprietários das benfeitorias ou construções terão preferência na compra dos lotes.

§ 2.º - O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art. 39 - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja as benfeitorias neles construídas.

TÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 41 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 42 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 43 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 44 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1.º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2.º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 45 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 46 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 47 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 48 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 49 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 50 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 51 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do valor de referência. Nos casos de reincidência as multas serão taxadas conforme disposto no art. 9.º deste Código.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 52 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de em anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 53 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 54 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 55 - O lixo das habitações será recolhido e vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 56 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 57 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ - 1.º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ - 2.º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede e abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 58 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casa particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - E, casos especiais, a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do valor de referência. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no art. 9.º deste Código.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 60 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 61 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1.º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2.º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 62 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 63 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes ;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 64 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 65 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 66 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois (2) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 67 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1.º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2.º - Ao vendedor (ambulante) de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3.º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 68 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1.º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2.º - - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 69 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 80% do valor de referência, e nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no art. 9.º deste Código.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 70 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talhares deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talhares deverão ser guardados em armários, fechados e suficientemente ventilados, não podendo ficar exposto às poeiras e às moscas.

Art. 71 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e portando ainda, Carteira de Saúde expedida pela Unidade Sanitária local.

Art. 72 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas, portando ainda, Carteira de Saúde expedida pela Unidade Sanitária local.

Art. 73 Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forme aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 73 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e (lavagem) e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois (2) metros.

Art. 74 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu inteiros não seja devassado ou descortinado.

Art. 75 As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além, da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio (2,50m) entre a construção e divisa do lote;

III - possuir sarjeta com revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, á prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros (20,00m) do alinhamento do logradouro

Art. 76 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 80% do valor de referência. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no art. 9.º deste Código.

TÍTULO IV

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 77 - É expressamente proibido ás casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 78 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 79 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 80 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI- os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;.

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço.

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 81 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 82 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 83 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir de dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será impostas a multa correspondente ao valor de 50 a 200% do valor de referência, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 85 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 86 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 87 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações e Normas Gerais de Urbanismo.

I - Tanto as salas de entrada com as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 88 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exautores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 89 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 90 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1.º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2.º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive á competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 91 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 92 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 93 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 94 - Para funcionamento de cinemas serão ainda, observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 95 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1.º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2.º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3.º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4.º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 96 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários-mínimos vigente na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 97 - Na localização de "Dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 98 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 99 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 100 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no artigo 9.º deste Código.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 101 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 102 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 103 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 104 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do valor de referência. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no artigo 9.º deste Código.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 105 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter, a ordem, segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 106 - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite, conforme especificado no código Nacional de Trânsito.

Art. 107 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1.º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2.º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 108 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 109 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 110 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 111 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 112 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 80% do valor de referência. Nos casos de reincidência as multas serão taxadas conforme disposto no art. 9.º deste Código.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 113 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 114 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 115 - O animal, recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 116 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas, atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 117 - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 75 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura

Art. 118 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1.º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2.º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3.º - quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo único do Art. 115 deste código.

Art. 119 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1.º - Aos proprietários dos cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação, a ser colocada na coleira do animal.

§ 2.º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3.º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 120 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 121- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 122 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 123 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 124 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II- carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriados;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do valor de referência.

Parágrafo único - Qualquer cidadão do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 126 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 127 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 128 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência. Estas despesas, contudo, não isentam os proprietários dos terrenos, com formigueiros, da responsabilidade dos danos causados a terceiros em suas propriedades. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 9.º deste Código.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 129 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da via pública, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1.º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2.º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 130 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois (2) metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado, quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 131 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 132 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 107 deste Código.

Art. 133 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 134 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 135 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 136 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 137 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados, mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 138 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 139 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois (2) metros.

Art. 140 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1.º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2.º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 141 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do valor de referência. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 9.º deste Código.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 142 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, o aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º);

Art. 143 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 144 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1.º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte (20) dias.

§ 2.º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta (250) metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta (150) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos (500) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 145 - os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, com licença especial da Prefeitura e desde que satisfaça as prescrições do Ministério do Exército sobre o assunto.

§ 1.º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2.º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 146 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1.º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2.º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 147 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1.º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2.º - os casos previstos no parágrafo 1.º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança pública.

Art. 148 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1.º - A prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2.º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 149 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do valor de referência, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso. Nos casos de reincidência as multas serão taxadas conforme disposto no art. 9.º deste Código.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 150 - A Prefeitura colaborará com Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 151 - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 152 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso ao confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 153 - a ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 154 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1.º - A Prefeitura só concederá licença, quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2.º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 155 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 156 - Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Art. 157 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do valor de referência. Nos casos de reincidência as multas serão taxadas conforme disposto no art. 9.º deste Código.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 158 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 159 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1.º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2.º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as

construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água, situados em toda a faixa de largura de cem (100) metros, em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três (3) vias.

§ 3.º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 160 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 161 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 162 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença, anteriormente concedida.

Art. 163 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 164 - Não será permitida a exploração de pedreiras nas zona urbana.

Art. 165 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa de qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três (3) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 166 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirando o barro.

Art. 167 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 168 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitam a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 169 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do valor de referência, além da responsabilidade civil e criminal que couber. Nos casos de reincidência as multas serão taxadas conforme disposto no art. 9.º do Código.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 170 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 171 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 172 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta (1,80) centímetros.

Art. 173 - os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três (3) fios, no mínimo, e um metro e quarenta (1,40) centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetro (1,50m).

Art. 174 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 50 % do valor de referência a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 175 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2.º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 176 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 177 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado.

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 178 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 179 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) do passeio.

Art. 180 - Os panfletos ou anúncios, destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 181 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 182 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Art. - 183 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do valor de referência. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no art. 9.º deste Código.

CAPÍTULO XIII

DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 184 - Os prédios ou construções de quaisquer natureza que, por mau estado de conservação, ou defeito de execução, ameacem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados, ou demolidos, pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1.º - Serão multados os proprietários que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizerem a demolição, ou reparação, determinadas.

§ 2.º - Não cumprindo os proprietários as intimações, a Prefeitura interditará os prédios ou construções, conforme o caso seja de reparos, e até que estes sejam realizados; se os casos forem de demolição, a Prefeitura procederá a esta, mediante ação judicial.

§ 3.º - Em quaisquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 185 - Os processos relativos às condenações dos prédios ou construções, nos termos do art. 184, anterior, deverão observar as seguintes condições:

I - Comunicação, pela Prefeitura, aos proprietários de que seu prédio vai ser vistoriado;

II - lavratura, após as vistorias, de termos, em que serão declarados condenados os prédios, se essa medida for julgada necessária; as vistorias poderão ser realizadas, a juízo do Prefeito, por um só perito ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III - em seguida, as expedições das notificações colhendo recibo dos proprietários. Recusando-se estes a assinarem os recibos, serão feitas declarações dos atos, perante duas testemunhas.

§ 1.º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso, dentro de 20 (vinte) dias a partir da intimação.

§ 2.º - Nos casos de interposições de recursos, será constituída uma comissão arbitral que julgará cada caso, correndo as despesas, se houver, por conta das partes vencidas.

Art. 186 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas de 20 a 50% do valor de referência. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 9.º deste Código.

CAPÍTULO XIV

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 187 - As numerações dos prédios serão feitas, atendendo-se às seguintes normas:

I - o número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde seu início até o meio da soleira da porta principal do prédio;

II - fica entendido por eixo do logradouro a linha eqüidistante, em todos os seus pontos, do alinhamento deste;

III - para efeito do estabelecimento dos pontos iniciais, a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as via públicas, cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente, de norte para o sul e de leste para o oeste; as via públicas, que se colocarem em direções diferentes das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste;

IV - a numeração par será à direita e a impar à esquerda do eixo da via pública;

V - quando as distancias em metros, de que trata este artigo, não forem números inteiros, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 188 - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados, de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Seção e seus parágrafos.

§ 1.º - É obrigatória a colocação e manutenção da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada, ou outra qualquer parte entre o muro e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 m. (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e á distância maior de 10,00 m (dez metros) em relação ao alinhamento.

§ 2.º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da do tipo oficial.

§ 3.º - A entrada das "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do seu interior receber números romanos.

§ 4.º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 5.º - Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada para outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6.º - A prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão dos logradouros ou dos imóveis, cuja numeração não esteja de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores.

Art. 189 - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 190 - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento das taxas, correspondentes ao preço das placas e sua colocação.

§ 1.º - Os pagamentos, de que trata este artigo, serão feitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas, em que serão executados os emplacements dos prédios.

§ 2.º - Por ocasião dos processamentos das licenças para as construções, mediante o pagamento das respectivas taxas, serão designadas as numerações dos novos prédios e suas habitações.

§ 3.º - Sendo necessários novos emplacements por extravio ou inutilização das placas anteriormente colocadas, será exigido novamente o pagamento da taxa, de que trata este artigo.

Art. 191 - O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos, em placa que será fixada na fachada do prédio, de acordo com o § 1.º do artigo 188 deste Código.

Parágrafo único - As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 0,15 cm x 0,09cm, e serão de ferro esmaltado com fundo em cor escura e algarismos em branco.

Art. 192 - É proibida a colocação de placas com números diversos dos que tenham sido oficialmente indicados pela Prefeitura, ou que importem na sua alteração.

Art. 193 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas de 20 a 50% do valor de referência. Nos Casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 9.º deste Código.

CAPÍTULO XV

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 194 - A Prefeitura, sempre que julgar conveniente o alargamento, abertura ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover a acordo com os proprietários dos terrenos marginais, no sentido de obter o necessário consentimento para a execução dos serviços, quer mediante o pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único - Nos casos de não assentimento, ou oposição, por parte dos proprietários, à execução das obras, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação das áreas que julgar necessárias.

Art. 195 - A Prefeitura providenciará a denominação e o emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 196 - Compete á Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção dos jardins e parques públicos.

Art. 197 - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou apenas trechos das mesmas que tenham mais de um terço de seus lotes edificadas, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nela existentes.

Art. 198 - Não é permitido fazer aberturas no calçamento, ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Dentre as recomposições das aberturas, de que trata o presente artigo, ficarão a cargo da Prefeitura apenas as das vias públicas, cujas despesas correrão, porém, por conta das partes interessadas.

Art. 199 - Quaisquer serviços de aberturas de calçamentos ou escavações na parte central da cidade só poderão ser feitos em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 200 - Sempre que da execução de quaisquer serviços resultarem aberturas de valas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, afim de não se prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 201 - As firmas ou empresas, devidamente autorizadas, que fizerem escavações nas vias públicas, ficarão obrigadas a colocarem tabuletas convenientemente dispostas, com avisos de trânsito impedido ou perigo, e colocarem nesses locais sinais luminosos vermelhos, durante a noite

Art. 202 - As aberturas de calçamentos ou as escavações nas vias públicas, deverão ser feitas com as precauções devidas, a fim de evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com as reparações de quaisquer danos consequentes da execução dos referidos serviços.

Art. 203 - Correrão por conta da Prefeitura os serviços de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como os de remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis a remoção de outros resíduos das habitações não considerados como lixo, quais sejam: galhos de árvores, ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras e estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 204 - A remoção do lixo das habitações e a varredura das vias públicas serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura e que melhor consultarem os interesses da Saúde Pública.

Art. 205 - Ficam os proprietários dos prédios obrigados a mantê-los e a seus muros em bom estado de conservação, nos lados que dão para as vias públicas, bem como a aparar as árvores de seus quintais ou jardins, quando avançarem para as ruas.

Parágrafo único - Para a necessária remoção do lixo, os proprietários, ou inquilinos, deverão depositá-lo junto aos portões de suas residências, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Art. 206 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas de 10 a 60% do valor de referência. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 9.º deste Código.

CAPÍTULO XVI

DAS ESTRADAS E CAMINHOS

Art. 207 - As estradas e caminhos, a que se refere esta seção, são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou consertados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único - São municipais as estradas e caminhos construídos pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 208 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de uma estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 209 - Os proprietários de terrenos marginais das estradas, ou caminhos públicos, não poderão, sob quaisquer pretextos, fechá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por quaisquer meios, sob pena de multa e obrigação de reporem as vias públicas no estado primitivo, nos prazos que lhes forem marcados.

Parágrafo único - Não fazendo os infratores as recomposições, a Prefeitura as promoverá, cobrando-lhes as despesas efetuadas.

Art. 210 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 211 - É proibido, nas estradas de automóveis do Município, o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham, nas rodas, aros de 10 (dez) centímetros de largura, salvo nos trechos comuns com estradas de rodagem.

Art. 212 - Serão aplicadas as multas de 20 a 80% do valor de referência nas ocasiões, nos seguintes casos de infrações, elevadas ao dobro nas reincidências, além das responsabilidades criminais que couberem:

I - estreitamento, mudança ou impedimento por qualquer meio da servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocação de tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;

III - impedimento do escoamento das águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV - trânsito, ou promoção de trânsito, nas estradas de rodagem do Município, de carros de boi, carroças ou carroções que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 211, anterior;

V - arrastamento de paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;

VI - danificação ou arrancamento de marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VII - danificação, qualquer que seja, das estradas de rodagem e dos caminhos públicos.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 213 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 214 - Não serão concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 49 deste Código.

Art. 215 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 216 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 217 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 218 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização á autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1.º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2.º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 219 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 220 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 221 - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 222 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 80% do valor de referência, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 223 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezesete) horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1.º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18:00 (dezoito) horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2.º - O Prefeito municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas na última quinzena de cada ano.

Art. 224 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) - nos dias úteis - das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;

b) - aos domingos e feriados - das 6 (seis) às 12 (doze) horas;

II - Varejistas de peixes:

a) - nos dias úteis - das 5 (cinco) às 17 (dezesete) horas;

b) - aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) - nos dias úteis - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;

b) - aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) horas;

IV - Padarias:

a) - nos dias úteis - das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;

V - Farmácias:

- a) - nos dias úteis - das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) - aos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) - nos dias úteis - das 7 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) - nos dias úteis - das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;

VIII - Charutarias e “bomboniéres”:

- a) - nos dias úteis - das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 7 (sete) às 12 (doze) horas;

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) - nos dias úteis - das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;
- b) - aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 (vinte e duas) horas;

X - Cafés e leitarias:

- a) - nos dias úteis - das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) - nos dias úteis - das 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;

XII - Lojas de flores e coroas:

- a) - nos dias úteis - das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 7 (sete) às 12 (doze) horas;

XIII - Carvoarias e similares:

- a) - nos dias úteis - das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 6 (seis) às 12 (doze) horas;

XIV - “Dancings”, cabarés e similares - das 20 (vinte) às 2 (duas) horas da manhã seguinte;

XV - Casas de Loteria:

- a) - nos dias úteis - das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 8 (oito) às 14 (quatorze) horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1.º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2.º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3.º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 225 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multas correspondentes ao valor de 20 a 50% do valor de referência.

TÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 226 - Para os efeitos deste título serão adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno coma as seguintes dimensões:

Para adultos - 2 (dois) metros de comprimento por 0,75 (setenta e cinco) centímetros de largura e 1.70 (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

Para infantes - 1,50x0,50x1,70 (um metro e cinquenta centímetros por cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros) respectivamente.

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou matéria similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1, 25 (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura e fundo em terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

COLUMBÁRIO - Edifício provido de compartimentos destinados a receber as urnas que conservam as cinzas funerárias.

NICHO - Compartimento do columbário para depósito em urnas de ossos retirados de sepulturas ou carneiros.

OSSUÁRIO - Vala destinada à colocação de osso após a exumação provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada, ou caducou.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLÉU - Monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas supram enfeites e ornamentos.

JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

TÚMULO - Monumento funerário levantado em memória de alguém.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acordo com o que preceitua o art. 141, parágrafo 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

§ 1.º - É facultado às associações religiosa manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Título.

§ 2.º - Enquanto não houver cemitérios seculares no Município, aplicar-se-á aos existentes, nos que for compatível, o disposto neste Título, não lhes sendo permitido recusar sepultura, face aos termos da Lei, em vigor (Art. 19, XXIII, da Lei n.º 28 de 22/11/1947), ou subsequente.

Art. 228 - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2 (dois) metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art. 229 - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 50 (cinquenta) metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes, em que, pela sua localização em área não edificada, seja a medida exequível.

Art. 230 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas, depósitos mortuários e velórios.

Art. 231 - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando tenham se tornado muito centrais.

§ 1.º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante (cinco) anos, findos os quais, serão suas áreas destinadas a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2.º - Quando do cemitério antigo para o novo se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, terão o direito de obter nela espaço igual ao do antigo cemitério.

§ 3.º - Os proprietários de jazigos perpétuos terão seus direitos assegurados.

Art. 232 - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Título, sem hostilização aos demais cultos religiosos.

CAPÍTULO III

DAS INUMAÇÕES

Art. 233 - Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais, sem a apresentação da correspondente Certidão de Óbito devidamente atestada pela autoridade médica, se existente na localidade. Na falta de médico, a atestação será feita por duas pessoas idôneas.

Art. 234 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 235 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de cinco (5) anos para adultos e de três (3) anos para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 236 - As sepulturas temporárias serão concedidas:

I - por cinco (5) anos, sendo facultada a prorrogação do prazo por igual período, sem direito a novas inumações;

II - por vinte (20) anos, sendo facultadas novas prorrogações por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas. É permitida, entretanto, a translação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Título.

Art. 237 - -E condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 238 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados, e sob as seguintes condições, que constarão do Título:

I - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados, mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

II - obrigação de construir dentro de três (3) meses os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de cinco anos;

III - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "II".

Parágrafo único - Nas sepulturas, a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes, ou para elas transladados seus restos mortais.

Art. 239 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 240 - Nenhum concessionário de carneiro ou sepultura poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando com relação a este ponto, os direitos decorrentes de concessão legítima.

Art. 241 - É de cinco (5) anos para adulto e de três (3) anos para o infante o prazo máximo a vigorar entre duas inumações, no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 242 - As construções funerárias poderão ser executadas nos cemitérios só depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias que deverão ser visadas, sendo uma delas entregue ao interessado com o alvará de licença, juntamente com a aprovação do projeto.

Art. 243 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários porém, reserva-se o direito de rejeitar os que julgar prejudiciais à boa aparência geral, à higiene e à segurança do Cemitério.

Art. 244 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco (cinco) anos será feito por gramados ou canteiros, ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitidos pequenos símbolos.

Art. 245 - Nas concessões por vinte (20) anos, será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 m (quarenta centímetros) para suporte de lápides, sendo facultado o uso dos símbolos usuais.

Art. 246 - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só poderão ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários quando abonados por eles para execução de determinados serviços.

Art. 247 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 248 - É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos ou mausoléus, devendo o material entrar no cemitério já em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 249 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 10 a 50% do valor de referência, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 250 - Do dia 25 de outubro a 1.º de novembro não serão permitidos trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela Administração a limpeza geral.

Art. 251 - A prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 252 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos será permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 253 - A administração dos cemitérios será exercida por um encarregado, ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 254 - O registro do sepultamento far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 255 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só será permitida entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas, e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 256 - Excetuados os casos de investigações policiais ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser aberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 241.

Art. 257 - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida, sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 258 - Para nova inumação em qualquer concessão, deverá previamente ser apresentado à administração o respectivo título.

Art. 259 - As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados não sendo atendida nenhuma reclamação pela sua manutenção.

Art. 260 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 235 236, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas referentes aos óbitos anteriores.

§ 1.º - Para esse fim, o encerramento fará publicar em editais e avisos aos interessados, que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2.º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos por espaço de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 261 - É proibida a entrada de veículos nos cemitérios, salvo por ocasião de enterros.

TÍTULO VII

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 - São considerados serviços de utilidade pública, de maneira geral, todas as atividades que por sua natureza atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido do seu controle, ou gestão direta.

Art. 263 - Os serviços de utilidade pública admitem execução direta ou indireta, constituída a primeira pela sua exploração pela própria entidade pública e a segunda, pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único - A exploração direta far-se-á:

- a - quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b - quando o serviço, por sua natureza, desaconselhar a intervenção de intermediários;
- c - quando o serviço, que pode ser objeto de exploração indireta é posto em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, e nela não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 264 - As explorações indiretas dos Serviços de Utilidade Pública poderão ser efetuadas mediante autorizações ou permissões, e mediante concessões.

§ 1º - Constituem autorizações ou permissões, os atos do poder público que atribuem a particulares a exploração de serviços de utilidade pública a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes à administração.

§ 2.º - São concessões de serviços de utilidade pública os atos do poder público, pelos quais são entregues a particulares as explorações de determinados serviços de utilidade pública, com a outorga dos direitos reservados à administração, na força deste Código.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIZAÇÕES OU PERMISSÕES

Art. 265 - Os interessados nas explorações dos serviços indiretos de Utilidade Pública, na forma legal, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a - provas de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b - provas de quitação com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, CPF ou CGC;
- c - tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- d - informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidade das prerrogativas;
- e - projetos e orçamentos, conforme a natureza dos serviços, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f - informações sobre o capital a ser empregado;
- g - indicação das tarifas a serem cobradas;
- h - justificativas dos cálculos das tarifas.

Art. 266 - As permissões serão dadas em portarias ou alvarás do Prefeito, dos quais deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo único - As transferências das autorizações dependem de consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do art. 265.

Art. 267 - As permissões ou autorizações terão a vigência máxima de dois (2) anos, contados da data, em que for instalado o serviço, podendo ser cassadas, quando houver motivo relevante devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável, concedido aos permissionários, se os motivos das cassações se imputarem a este.

§ 1.º - As cassações das permissões ou autorizações dar-se-ão por ato expresso, sem que aos permissionários assista direito a qualquer indenização.

§ 2.º - Cassadas as permissões ou autorizações serão concedidos ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito e examinados os casos concretos, para a retirada das instalações do serviço.

Art. 268 - Caducarão as permissões, se os permissionários não iniciarem os serviços dentro dos prazos que o Prefeito fixar para cada caso, e que não poderão ser superiores a quatro (4) meses.

Art. 269 - findo o prazo de dois (2) anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação de um serviço, providenciará o prefeito o expediente necessário, afim de, mediante autorização legal e em concorrência pública ou administrativa, dar privilégio para a exploração do mesmo, nas condições do Capítulo III, deste Título.

Parágrafo único - Nas concorrências que se realizarem, os permissionários que a elas concorrerem terão preferência para as concessões, se estiverem servindo bem durante o tempo da respectiva autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com as melhores que forem apresentadas.

Art. 270 - A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento açougues de propriedade do Município, ficando ressalvado que não se concederá mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 271 - Os permissionários que estejam explorando a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública deverão regularizar, dentro de 60 (sessenta) dias, sua situação nos termos deste Capítulo.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES PRIVILEGIADAS

Art. 272 - Os concessionários ou permissionários anteriores de um serviço objeto de concorrência, e que hajam servido bem, terão preferência nas concessões desde que concorrendo, suas propostas estejam em igualdade de condições com as que forem julgadas as melhores.

Art. 273 - As concorrências públicas serão anunciadas com prazos mínimos de trinta (30) dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo único - Dos editais de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

- a - prazo da concessão, que também não poderá ultrapassar de 2 (dois) anos, conforme estabelecido pelo Art. 267;

- b - exigência das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- c - apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas e dos respectivos cálculos;
- d - apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- e - condições de reversão ao Município das instalações, findo o prazo da concessão;
- f - reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 274 - As concorrências administrativas serão feitas entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo, objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentarem proposta detalhada para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 275 - Das concorrências públicas ou administrativas serão excluídos o Prefeito, o vice-Prefeito e os Vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante cunhadio, sogros e genros, colaterais por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os servidores municipais.

Art. 276 - Serão os serviços postos, novamente, em concorrência, se na primeira não se apresentarem licitantes, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 277 - As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no Art. 265 e serão examinadas e classificadas por comissão, designada pelo Prefeito, e submetidas ao mesmo para julgamento.

Art. 278 - As concessões serão feitas por contrato, para cuja assinatura deverão os concorrentes que tiverem suas propostas escolhidas comparecerem à Prefeitura dentro dos prazos estabelecidos nos editais de concorrência.

Parágrafo único - As assinaturas de contratos de concessão serão precedidas da apresentação, pelos concorrentes adjudicatários, das provas de depósito nos cofres municipais dos valores das cauções de garantia, estabelecidos para cumprimento dos contratos.

Art. 279 - Dos contratos de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a - prazos para início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;
- b - condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa;
- c - prazo da concessão;
- d - revisão a que se refere o artigo 151 da Constituição da República, ou seus subsequentes;
- e - facultar reserva à Prefeitura para rescindir o contrato em casos de inadimplemento total ou parcial;
- f - condições de reversão das obras e instalações ao Município;
- g - fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração dos serviços;
- h - aceitação pelo concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código, aplicável à concessão;
- i - cláusula penal.

Art. 280 - Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária, a que ficarão sujeitos os concessionários, em casos de suspensão ou paralisação do serviço, sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar, e da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art. 281 - Os prazos das concessões privilegiadas não poderão exceder de vinte e cinco (25) anos, incluídas as prorrogações.

Art. 282 - Entende-se por propriedade dos concessionários, para efeito deste Código, os conjuntos das obras civis, instalações, móveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 283 - Caducarão as concessões, se não forem instalados os serviços nos prazos fixados, declarada sua caducidade por atos emanados do poder municipal.

Parágrafo único - Caducas as concessões, serão logo abertas novas concorrências, nas condições do art. 274.

Art. 284 - Em qualquer tempo poderá o Município encampar um serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia dos concessionários ou permissionários, salvo acordos em contrário.

Art. 285 - não poderão os concessionários transferirem as concessões, sem prévia, expressa, autorização da Prefeitura.

Art. 286 - As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo único - Em casos especiais poderão ser concedidas isenções dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

TÍTULO VIII

DO SERVIÇO DE TRANSPORTES COLETIVOS

CAPÍTULO I

NORMAS PARA CONCESSÃO

Art. 287 - Os transportes coletivos no Município só poderão ser feitos por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente e atendendo às condições previstas no Código Nacional de Trânsito e neste Código.

Art. 288 - Para cada concessão, anunciada pela imprensa e por Edital, serão fixados os itinerários, preços de passagens e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

Art. 289 - Das propostas dos pretendentes às concessões deverão constar:

I - relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;

II - preços de passagens;

III - número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;

IV - número de viagens, por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

Parágrafo único - Se os requerimentos forem de sociedades, deverão estas fazerem prova de estarem legalmente constituídas.

Art. 290 - Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art. 291 - Quaisquer modificações dos itinerários, horários e preços de passagens, somente vigorarão depois de aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito Municipal e anunciadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 292 - os horários de partida e de chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos, ainda que sob pretexto de recuperação de atrasos.

Parágrafo único - Nos pontos terminais, os tempos de parada não poderão ser superiores a 10 (dez) minutos.

Art. 293 - Os prazos deste tipo de concessão serão no máximo de cinco (5) anos.

Art. 294 - As concessões caducarão, se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 295 - Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros, exceto quando se tratar de ônibus, fretados especialmente para serviços determinados.

Art. 296 - Os veículos das linhas, cujos trajetos ultrapassarem os limites do Município, deverão ter espaço suficiente para a condução das malas postais e para o transporte das bagagens dos passageiros.

Art. 297 - Todos os veículos deverão ter um letreiro, indicando o seu destino, o qual possa ser lido á distância de 40 m (quarenta metros), durante o dia, provido de sistema de iluminação para que possa ser visto à noite.

Art. 298 - Além das condições que normalmente devem preencher todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transportes coletivos são obrigados a :

I - evitarem paradas e partidas bruscas;

II - não conversarem, quando o veículo por eles conduzido estiver em movimento;

III - atenderem, com regularidade, os sinais de parada;

IV - não fumarem, quando em serviço;

V - tratem os passageiros com urbanidade;

VI - não abandonarem os veículos, quando estacionados em pontos terminais.

Art. 299 - Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado nos serviços de transporte coletivos.

Art. 300 - Nos serviços de transportes coletivos urbanos, concedidos na forma do Art. 289, os horários dos veículos deverão coincidir, tanto quanto possível, com as chegadas e partidas de trens e ônibus, respectivamente nas estações ferroviária e rodoviária.

Parágrafo único - Os concessionários deverão, se comprometer a arranjar condução, a preços razoáveis, por meio de automóveis, caso se verifique impedimento simultâneo dos meios de transporte em concessão.

Art. 301 - Todos os veículos, destacados nos serviços de transportes coletivos, deverão ser equipados com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, dentro do que especifica o código Nacional de Trânsito.

Art. 302 - Os proprietários de veículos que, na data de promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, regularizar sua situação, de acordo com as normas deste Título, salvo se se tratar de concessões reguladas em contrato.

Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência abrirá a Prefeitura concorrência para nova concessão das respectivas linhas.

TÍTULO IX

DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 303 - Os proprietários de prédios ou terrenos edificados, situados em vias públicas, onde existam redes distribuidoras, ficam obrigados, a partir da data da promulgação deste Código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo único - Se os prédios ainda não estiverem ligados às respectivas redes distribuidoras, as taxas serão cobradas pelo preço de penas de água, ou pelo mínimo, nos casos de medidores.

Art. 304 - Os Proprietários de prédios nas condições do artigo anterior, já dotados de redes domiciliárias ainda não ligadas às redes distribuidoras, ficam obrigados a requererem as respectivas ligações no prazo de 30 (trinta) dias. Não o fazendo, incorrerão em multa, prorrogando-se seus prazos por 30 (trinta) dias. Findas as prorrogações e ainda não requeridas as ligações, ser-lhes-ão aplicadas as multas em dobro. A prefeitura fará então as ligações, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal, além das taxas regulamentares.

§ 1.º - Se os prédios ainda não forem dotados de redes domiciliárias, ficam seus proprietários obrigados a construí-las e a requererem sua distribuição às respectivas redes distribuidoras, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa. Não o fazendo seus prazos serão prorrogados por 30 (trinta) dias, findos os quais, sem que as tenham feito, ser-lhes-ão aplicadas multas em dobro, e a Prefeitura executará os serviços, cobrando seu custo acrescido de 20%, a título de administração.

§ 2.º - a Prefeitura não dará as necessárias licenças para habitação de prédios novos, sem que hajam sido feitas as ligações às redes de água.

Art. 305 - Na falta das construções das redes distribuidoras nas vias públicas, onde elas não existam atualmente, se estabelecerão as obrigações previstas nos artigos 303 e 304 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Os prazos previstos nos artigos 303 e 304 e seus parágrafos serão contados das datas das construções das redes de distribuição.

Art. 306 - Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para os outros, e de umas para outras economias distintas, embora contíguos e do mesmo proprietário.

§ 1.º - Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável destrua, à sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa estipulada.

§ 2.º - Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, da ligação comum à rede distribuidora far-se-á a derivação para cada residência, tendo cada uma delas seu próprio registro de pena de água ou hidrômetro.

Art. 307 - Será mantida em dia, para efeito de cadastro, uma planta da cidade com indicação de todas as instalações domiciliares.

Parágrafo único - Convenções específicas darão indicações das fontes de abastecimento e dos demais elementos de interesse para a matéria.

Art. 308 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do valor de referência. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 9.º deste Código.

CAPÍTULO II

DOS HIDRÔMETROS

Art. 309 - Será obrigatório, para controle do consumo de água na cidade, o sistema de hidrômetros. Seu emprego será progressivo, observado o que dispõe o art. 317, parágrafo único, deste Código, a medida que a Prefeitura possa instalá-los na cidade. Deverão desde logo ser instalados nos novos prédios e nos reformados substancialmente.

Parágrafo único - Nos casos de emprego de hidrômetros para efeito do cômputo das taxas mínimas de consumo, fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) metros cúbicos de água. Os excedentes a esse limite serão pagos por metro cúbico, de acordo com a legislação tributária vigente.

Art. 310 - Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pela Prefeitura, pagando previamente os interessados a taxa de ligação prevista na legislação tributária.

§ 1.º - Compete à Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro a instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

§ 2.º - Tratando-se de estabelecimentos, cujos consumos de água exijam a instalação]ao de hidrômetros especiais, quanto a tipo e diâmetro, serão estes aparelhos adquiridos pelos próprios consumidores, obedecendo porém, as especificações da Prefeitura.

Art. 311 - Pela conservação dos hidrômetros, isto é, limpeza e consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho pagarão os proprietários dos prédios as taxas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único - Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos causados por culpa dos proprietários ou moradores dos prédios, que, neste caso, serão responsabilizados pelas despesas decorrentes dos reparos, sujeitos ainda a multas conforme a gravidade das faltas.

Art. 312 - Os proprietários ou moradores dos prédios serão responsáveis pela guarda dos hidrômetros, cumprido-lhes indenizarem a Prefeitura em casos de inutilização ou extravio.

Art. 313 - Antes da colocação, os hidrômetros serão aferidos e lacrados com o sinete da Prefeitura, podendo o interessado assistir à aferição, cujo resultado se registrará em livro especial.

Art. 314 - Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros, comunicarão à Seção competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidade neles observados, afim de se fazerem os consertos necessários.

Art. 315 - As leituras de hidrômetros serão feitas de 30 em 30 dias, aproximadamente, por funcionários especializados, que as anotarão.

§ 1.º - Recebidos os impressos pela Seção competente, proceder-se-á à verificação das contas de consumo para cobrança das respectivas taxas, que deverão ser pagas na data de vencimento, mencionada na conta.

§ 2.º - Serão desprezadas no cálculo para pagamento das taxas de consumo as frações de metro cúbico.

§ 3.º - Não pagas, no prazo devido, a contas serão acrescidas de 10%, prorrogando-se seu prazo por mais 15 (quinze) dias, findos os quais não tendo ainda sido pagas as contas, serão interrompidos os fornecimentos.

§ 4.º - Os restabelecimentos das ligações cortadas na forma do parágrafo anterior, serão feitos mediante liquidação do respectivo débito e pagamento da taxa de religação.

Art. 316 - Os proprietários dos prédios desabitados são responsáveis pela guarda de seu hidrômetro, salvo se pedirem a retirada dos aparelhos, que só serão novamente instalados, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 317 - As atuais ligações sob o regime de pena de água serão provisoriamente mantidas, a critério da Prefeitura, que procederá sua substituição gradativa, por hidrômetros.

Parágrafo único - As substituições terão início nos prédios, onde houver maior consumo de água, como hotéis, pensões, estabelecimentos de ensino, hospitais, garagens, estabelecimentos industriais, etc.

Art. 318 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do valor de referência, as quais deverão ser dobradas em casos de reincidências.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 319 - Em todo ramal domiciliário serão instalados:

- 1 - um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura;
- 2 - um hidrômetro, ou um registro de pena;
- 3 - um registro de passagem, externo, para uso do consumidor.

Art. 320 - A rede de instalação de água, num prédio, divide-se em interna e externa.

§ 1.º - A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuidora, até o registro de passagem externo, exclusive.

§ 2.º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem externo, exclusive.

Art. 321 - Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e sim por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 (trezentos) litros, para casas residenciais e, para habitações coletivas, um mínimo de 100 (cem) litros, por unidade habitacional.

Parágrafo único - Os depósitos domiciliares deverão satisfazer às seguintes condições:

- a - serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou fundido;
- b - terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos ou quaisquer matérias estranhas;
- c - terem alimentação regulada por torneira ou registro de fecho automático;
- d - terem tubo de descarga e tubo de "ladrão"
- e - terem tomada de água a cerca de 5 (cinco) cm acima do fundo;

f - serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

Art. 322 - As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando as concessões de ligações para outros fins, subordinadas às possibilidades das redes de abastecimento.

Art. 323 - A requerimento dos construtores, poderão ser concedidas ligações de água para execução de obras de quaisquer natureza.

§ 1.º - As despesas de ligação serão pagas pelos construtores, sob cuja responsabilidade ficarão a conservação do hidrômetro e instalações, bem como o pagamento dos consumos verificados.

§ 2.º - Findas as obras, os construtores darão disso conhecimento, por escrito, à Prefeitura, para se procederem às verificações dos consumos posteriores às leituras finais e corte das ligações.

Art. 324 - É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, conservarem bóias, torneiras ou quaisquer outros aparelhos abertos ou estragados, de forma a se permitir desperdício de água. Nos casos de reincidência e não pagamento das multas, ou nos de cessação das infrações, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação aos infratores, serão as ligações cortadas, só sendo restabelecidas após o cumprimento das penalidades impostas, pagamento das taxas devidas e das religações.

Art. 325 - Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitirem a entrada nos prédios dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Art. 326 - Aqueles que causarem dano de qualquer natureza às caixas e reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de serem multados, serão obrigados a repararem os danos.

Art. 327 - As limpezas dos reservatórios e das redes de distribuição serão sempre precedidas de avisos aos consumidores.

Art. 328 - São passíveis das seguintes multas:

I - de 50 a 100% do valor de referência, todos aqueles que:

a - impedirem ou desviarem propositadamente, os cursos de água dos mananciais que alimentam a rede adutora do abastecimento público;

b - causarem quaisquer danos, ou avarias nas caixas de água, encanamentos, registros ou peças de quaisquer natureza, dos serviços de águas.

II - de 25 a 50% do valor de referência, todos aqueles que:

a - deixarem de colocar caixas ou depósitos de água domiciliares, providos de bóia;

b - tirarem derivação de água para prédios ou terrenos vizinhos.

III - de 15 a 25% do valor de referência, todos aqueles que:

a - deixarem as instalações de água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;

b - fizerem quaisquer modificações nas redes externas, manobrem os registros externos de entrada ou fraudarem, de qualquer modo, os reguladores da vazão;

c - impedirem que os encarregados do serviço procedam à necessárias inspeções nos prédios, em que existam instalações de água.

d - deixarem torneiras ou outros aparelhos abertos ou estragados, de forma a permitirem desperdício de água.

Art. 329 - As multas previstas neste Título serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TÍTULO X

DO SERVIÇO DE ESGOTOS SANITÁRIOS E ÁGUAS PLUVIAIS

CAPÍTULO I

CONCESSÕES DE LIGAÇÕES

Art. 330 - Todos os prédios construídos em logradouros dotados de serviço de esgotos deverão ser ligados à respectiva rede pela forma estabelecida neste Título.

Art. 331 - As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliários construídos pela Prefeitura, à custa dos interessados, até os limites indicados no Art. 341, deste Código, passando estes ramais a fazerem parte da rede geral respectiva.

Art. 332 - As concessões de ligações de esgotos serão solicitadas, mediante requerimento dirigido ao prefeito, acompanhado da seguinte documentação:

a - duas cópias da planta aprovada do prédio, ou do projeto submetido à aprovação da Prefeitura, quando se tratar de construções novas, devendo constar das mesmas a rede interna;

b - pagar o orçamento relativo à mão de obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do ramal domiciliário e de mais serviços indispensáveis à execução da ligação;

c - fornecerem o material necessário para a construção dos ramais domiciliários, de acordo com o que determinar a repartição competente.

§ 1.º - Os orçamentos serão acrescidos de 10% para eventuais, e limitados a uma taxa mínima fixada para cada ligação.

§ 2.º - Para casas de residência própria de operários, a juízo da Prefeitura e a título precário, poderão ser concedidas ligações de esgotos, sem as exigências da letra "a", desde que os proprietários apresentem o respectivo recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

§ 3.º - Tratando-se de prédios que tenham instalações sanitárias despejando em fossas internas, poderão ser concedidas as ligações dos esgotos à rede pública, dispensado-se a exigência da letra "a".

Art. 333 - As ligações de esgotos para vilas ou ruas particulares serão feitas separadamente para cada casa, por meio de sub-ramais derivados de ramais-tronco gerais, construídos à custa dos proprietários e incorporados às redes da Prefeitura.

Art. 334 - Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como substituições de materiais estragados, correrão por conta dos proprietários.

CAPÍTULO II

DO ESGOTO DE REDES DOMICILIARES

SEÇÃO I

DAS ÁGUAS RESIDUAIS

Art. 335 - Destinam-se as canalizações de esgotos dos prédios à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias e cozinha, tanques de lavar roupas, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo único - É expressamente proibido o escoamento de águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 336 - Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas; não sendo permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais ou pelas sarjetas das vias públicas.

§ 1.º As fossas, perfeitamente cobertas, a prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas das habitações 10 (dez) metros, pelo menos.

§ 2.º - Uma vez lançadas as redes de esgotos sanitários nos logradouros, onde elas não existiam anteriormente, não mais será tolerado o uso de fossas, que serão aterradas, logo que sejam feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 337 - É proibido lançar águas de esgotos, "in natura", aos córregos ou ribeirões, dentro e à montante da cidade, apenas o tolerando a Prefeitura quando sejam, primeiro, convenientemente tratadas.

Art. 338 - Águas residuais que transportem materiais capazes de obstruírem as redes de esgotos, principalmente as que procederem de cocheiras, garagens, açougues e restaurantes, deverão passar através de aparelhos de retenção, antes de irem aos coletores gerais.

Art. 338 - Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fábricas de papel, curtumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro receberão tratamento segundo o ajuíze a Prefeitura, para depois irem à rede geral de esgotos, ou aos cursos de água que atravessam a cidade. Ao serem encaminhadas às redes de esgotos, estas águas terão a temperatura máxima de 35º C e estarão sempre neutralizadas.

SEÇÃO II

DOS RAMAIS DOMICILIARES

Art. 340 - Para os despejos do respectivo esgoto domiciliar, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampão imóvel, instalada de modo a que fique bem assinalada superficialmente, e tão próxima quanto possível, do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 341 - Um ramal domiciliar de esgotos compreende um trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

Parágrafo único - Serviços nos trechos externos dos ramais, isto é, dos coletores gerais até as junções com as peças ou as caixas de inspeção correspondentes, competem à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Art. 342 - Durante as construções de prédios, desde que os ramais sejam para uso definitivo, poderão ser feitas ligações provisórias de esgotos, que sirvam aos empregados ou operários da obra.

Parágrafo único - É proibida a abertura de fossas para serventia de operários nas zonas servidas com redes de esgotos sanitários.

Art. 343 - Nos casos, em que as situações topográficas dois prédios impeçam o esgotamento direto pelos logradouros fronteiros, a Prefeitura providenciará a construção de ramais coletores, através de propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão.

§ 1º - Os ramais coletores passarão em faixas de terreno não edificadas e serão construídos, de modo que não danifiquem as propriedades.

§ 2.º - Cabe à Prefeitura a conservação desses ramais coletores, considerados integrantes da rede pública.

Art. 344 - Nas demolições de prédios ligados à rede de esgotos sanitários, os construtores são obrigados a pedirem por escrito os cortes das ligações, que serão feitos gratuitamente.

CAPITULO III

DO ESGOTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS INTERNAS

Art. 345 - As soluções dos esgotos pluviais dos interiores das propriedades ficam a cargo dos interessados, que usarão os meios ao seu alcance, menos o de realizá-los pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art. 346 - Quando nos logradouros existirem galerias de águas pluviais e a situação topográfica dos terrenos não permitirem o escoamento das sarjetas, através de canalizações por baixo dos passeios, consentirá a Prefeitura que sejam feitas as ligações dos esgotos pluviais nas referidas galerias.

Art. 347 - As concessões de ligações de esgotos pluviais serão processadas em requerimentos, executando a Prefeitura as construções dos ramais externos das ligações por conta dos interessados.

Art. 348 - As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos, dos tipos oficialmente aprovados.

Art. 349 - Nas construções de esgotos pluviais internos serão tomadas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

Parágrafo único - É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgotos pluviais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 350 - É proibido a qualquer pessoa, mesmo funcionário de outras repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de águas, esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de 10 a 100% do valor de referência.

Art. 351 - Serão sempre adotados, nos serviços novos, os melhoramentos que forem sendo sancionados pela técnica sanitária.

Art. 352 - As infrações às disposições deste Título serão punidas com multas de 40 a 100% do valor de referência, aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art. 353 - Os restabelecimentos de ligações cortadas em virtude de imposições de multas, só se realizarão depois de efetuados os pagamentos das mesmas e após o cumprimento das disposições violadas que lhes deram motivo.

TÍTULO XI

DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNES VERDES

CAPÍTULO I

DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS

Art. 354 - Os matadouros, na cidade ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios, a esse fim destinados pelo respectivo Plano de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único - Na falta deste Plano, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo, 500 (quinhentos) metros dos núcleos de população, a jusante destes, onde haja fácil abastecimento de água para serventia do serviço e próximos de cursos de água com vazão suficiente para despejo dos resíduos.

Art. 355 - Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

1 - dimensões de edifícios, compartimentos e dependências compatíveis com a matança de animais, em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade, a que deva servir;

2 - os edifícios compor-se-ão principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e esquartejamento, depósito de carne verde, vestiário, instalações sanitárias e escritório-lavatório;

3 - pisos impermeabilizados, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais;

4 - revestimentos de todas as paredes dos edifícios com azulejos ou outros materiais impermeáveis, até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), excetuando-se os escritórios, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes os revestimento. Nos ângulos internos das paredes os revestimentos serão feitos com superfícies curvas;

5 - instalação de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais.

6 - equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de materiais inalteráveis quando, submetidos à esterilização;

7 - esterilizadores para aparelhos, instrumentos e utensílios;

8 - carros estanques para transporte de animais, carcassas e vísceras condenadas;

9 - currais, pocilgas e todas as dependências.

Art. 356 - Os matadouros, destinados a fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias, e serão construídos de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e

exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado e do D.I.P.O.A. - Órgão do Ministério da Agricultura.

Art. 357 - Anexo ou próximo a todo matadouro, haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de reses abatidas por dia. Junto, haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do mesmo.

Art. 358 - As reses de corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias, à mesma hora, determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 359 - As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono, e com capacidade para conterem animais em número suficiente para a matança de dez (10) dias.

Parágrafo único - As pocilgas serão dotadas de redes de abastecimento de água, de modo a ser facilitada sua limpeza.

Art. 360 - Será mantido em cada Matadouro um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 361 - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de serem utilizados os pastos anexos aos matadouros, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 362 - Os encarregados dos matadouros são responsáveis pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidente, fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido a um matadouro, será seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 (três) horas, findo o qual, se a notificação não houver sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do mesmo, correndo todas as despesas por conta do seu dono, que será ainda passível de multa.

Art. 363 - Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento dos impostos ou taxas, a que os marchantes ou açougueiros estiverem sujeitos, na forma da legislação tributária do Município.

Art. 364 - Os matadouros serão administrados por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

- a - permanecer no seu recinto em constante inspeção do serviço, desde o início até seu término;
- b - providenciar imediatamente, no caso de qualquer anormalidade, a comunicação do fato ao Prefeito;
- c - distribuir o pessoal disponível de acordo com as necessidades dos serviço;
- d - manter a ordem e a disciplina no local.

CAPÍTULO II

DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 365 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo único - Os exames serão realizados no gado em pé, nos currais anexos aos matadouros, por profissionais habilitados, e na falta deste pelos próprios encarregados dos estabelecimentos.

Art. 366 - Nos casos dos exames realizados pelos empregados, e quando não haja possível consulta a profissionais habilitados, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 367 - As reses, rejeitadas em pé, serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo as rejeições anotadas no livro de registro próprio para este fim.

Parágrafo único - Os encarregados poderão impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para matança. Fica obrigado a tomar as medidas mais adequadas no sentido de serem evitados maus tratos aos animais, pelos quais é o responsável desde o momento do seu desembarque.

Art. 368 - É expressamente proibida, a matança, para consumo alimentar, de:

a - animais que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina.

b - vitelos com menos de 4 (quatro) semanas de vida;

c - suínos com menos de 5 (cinco) semanas de vida;

d - ovinos e caprinos com menos de 8 (oito) semanas de vida;

e - é proibida a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24 (vinte quatro) horas em descanso, jejum e dieta hídrica nos depósitos matadouros;

f - animais caquéticos ou extremamente magros;

g - animais fatigados;

h - vacas em estado de gestação;

i - vacas com sinais de parto recente;

j - animais com sintomas de paralisia “post pastum” e de “doença de transporte” são condenados.

Parágrafo único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia dos recintos dos matadouros, sob pena de multa.

Art. 369 - São considerados impróprios para o consumo alimentar, e passíveis de rejeição preliminar ou de condenação total, todos os animais em que se verificar, quer no exame a que refere o Art. 365, que no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no Artigo 708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado, bem como os subsequentes, porventura emitidos ou a serem regulamentados, regendo a matéria,

Art. 370 - As matanças começarão à hora determinada pelos encarregados dos matadouros, e serão feitas por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 371 - Quaisquer que sejam os processos de matança, adotados com a aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 372 - Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de um modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 373 - Os exames dos animais abatidos serão feitos na ocasião da abertura das carcaças e sua evisceração por profissionais habilitados ou pelos encarregados dos matadouros, observada a norma do Art. 366; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos os animais, as carcaças ou partes das carcaças, as vísceras ou órgãos, julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 374 - Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados com impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para sua inutilização, na forma do Art. 375 ou para aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único - As inutilizações serão feitas em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outros processos, aprovados pela Prefeitura e pela Saúde Pública.

Art. 375 - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculos bacteríamios, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão queimados com a pele, chifres e cascos.

§ 1.º - Os locais, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com quaisquer carcaças, órgãos ou tecidos dos animais portadores de carbúnculos bacteríamios, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2.º - Os empregados, que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e dos vestuários, antes de reiniciarem seu trabalho normal rotineiro.

Art. 376 - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue aos proprietários dos animais.

Parágrafo único - Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 377 - As carnes, consideradas boas para o consumo alimentar, serão recolhidas aos depósitos de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 378 - Depois da matança do gado e das inspeções necessárias, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas adequadas para o transporte aos açougues.

Art. 379 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos, ou salgados e depositados em lugares destinados para tal fim.

Art. 380 - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou quaisquer gases nas carnes dos animais abatidos.

Art. 381 - As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de suas causas, no livro próprio, a que se refere o Art. 367.

Art. 382 - Se qualquer doença epizoótica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais dos matadouros, os encarregados providenciarão o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 383 - todo animal encontrado morto nos currais deverá ser autopsiado, afim de ser determinada sua "causa mortis", concedendo-se sua utilização. para fins industriais, desde que não contrarie o disposto no Art. 375.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 384 - Nenhum gado, destinado ao consumo público, poderá ser abatido fora dos matadouros, sob pena de multa.

§ 1.º - Nas vilas e povoados, onde não existirem matadouros, o gado bovino e suíno, destinados ao consumo público, depois de examinado pelos respectivos fiscais ou profissionais, por eles indicados, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.

§ 2.º - Será, no entanto, permitida matança de gado bovino para o consumo normal da população, em charqueadas, acaso existentes e já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construam matadouros Municipais.

§ 3.º - Nas charqueadas, a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 385 - além da fiscalização prevista, exigir-se-á, nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Art. 386 - As taxas referentes à matança e ao transporte de carnes verdes dos matadouros aos açougues serão cobradas de acordo com a Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único - Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 387 - Os serviços de transporte de carnes dos matadouros para os açougues serão feitos em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1.º - Os transportadores de carnes deverão manter a suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2.º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 388 - É expressamente proibido, na cidade e vilas, manter-se, em pátios particulares, gado de quaisquer espécies destinados ao corte.

CAPÍTULO IV

DOS AÇOUGUES E DO ABASTECIMENTO DE CARNES VERDES

Art. 389 - As vendas a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho, e vísceras só poderão ser feitas em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

- 1 - terão área mínima de 16 (dezesesseis) metros quadrados;
- 2 - poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados aos próprios açougues como vestiários e instalações sanitárias. As ligações com as instalações sanitárias não serão diretas, fazendo-se através dos vestiários ou de corredores;
- 3 - as portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;
- 4 - haverá, em todas as paredes externas, aberturas de ventilação com altura mínima de 1,00m (um metro) e com a maior largura possível. Serão localizadas á altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do piso e dotadas de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;
- 5 - as paredes serão revestidas até a altura do teto com azulejos brancos ou outros materiais lisos, resistentes, impermeáveis, de cor clara e fácil limpeza. As juntas serão tomadas com materiais impermeáveis;
- 6 - os tetos serão constituídos de lajes de concreto armado ou forros de madeira;
- 7 - os pisos serão revestido de ladrilhos hidráulicos ou de cimento, em cores claras, com inclinações suficientes para o escoamento das águas de lavagem. Nos pisos serão instalados ralos sifonados para a captação dessas águas;
- 8 - os ângulos das interseções das paredes, entre si, com os pisos e com os tetos, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;
- 9 - terão instalações de água corrente abundante;
- 10 - os balcões serão da mármore, pedra plástica, de aço inoxidável, sendo as bases de alvenaria de tijolos, revestidas dos mesmos materiais impermeáveis com que o forem as paredes;
- 11 - serão, sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;
- 12 - disporão de armações de ferro, ou de aço polido, fixas as paredes ou aos tetos aos quais serão suspensos, por meio de ganchos dos mesmos materiais, os quartos de reses para talho;
- 13 - os compartimentos destinados a corredores ou salas, vestiários e instalações sanitárias terá seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento das salas principais. Contarão, pelo menos, com uma privada e um lavatório de louça, ou ferro esmaltado. Possuirão janelas ou orifícios para ventilação e iluminação voltados para os lados externos, opostos aos compartimentos destinados à armazenagem e venda das carnes;
- 14 - quando os açougues não dispuserem de câmaras frigoríficas ou estas não forem de capacidade suficiente serão adotados os sistemas de chassis telados para proteção contra moscas.

Art. 390 - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

- 1 - são obrigados a manterem os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter, nos mesmos, quaisquer ramos de negócio diversos do de sua especialidade, bem como guardarem na sal de talho objetos que lhes sejam estranhos;
- 2 - as carnes não vendidas num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após sua entrada nos açougues, serão incontinentemente, salgadas e só neste estado poderão ser dadas ao consumo da população, salvo a hipótese de serem conservadas em câmaras frigoríficas;
- 3 - nas carnes com ossos, os pesos destes não poderão exceder 200 (duzentos) gramas por quilo;
- 4 - todas as carnes vendidas e entregues a domicílio somente poderão ser transportadas em carros apropriados ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela de arame;
- 5 - não admitirem ou manterem no serviço empregados que não sejam portadores de carteiras sanitárias ou atestados médicos de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 391 - Fica marcado o prazo de sessenta (60) dias, a partir da data de entrada deste Código em vigor, para que os senhores açougueiros recomecem a distribuição de carne verde aos consumidores,

a domicílio, em veículos ou vasilhames autorizados pela Saúde Pública. As multas aos infratores serão de 50 a 100% do valor de referência, aplicáveis nos casos de reincidências.

Art. 392 - As carnes e toucinhos, importados de outros Municípios, só poderão ser vendidos à população local, mediante a exibição dos documentos que provem terem sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 393 - É expressamente proibido o transporte para os açougues de couros, chifres e resíduos, prejudiciais ao asseio e higiene dos estabelecimentos.

Art. 394 - Os proprietários dos açougues deverão cuidar para que nos respectivos estabelecimentos não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 395 - Os cortadores e vendedores, sejam eles proprietários ou empregados, serão obrigados a usarem sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 396 - nenhuma licença para abertura de açougues será concedida, a não ser depois de satisfeitas as exigências, a que se refere o Art. 389.

Art. 397 - Todos os açougues existentes na cidade e vilas, à data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam às normas prescritas no Art. 389, deverão adaptar-se às mesmas no prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único - A Prefeitura examinará, em cada caso concreto, as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 398 - Incorrerão nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências:

I - de 25 a 100% do valor de referência, aquele que:

a - abatem gado de quaisquer espécies fora dos matadouros, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;

b - venderem carne verde ou toucinho fresco, fora dos açougues, salvo nos casos das distribuições à domicílio, previstas no Art. 390, item 4;

c - abaterem gado de quaisquer espécies, com sintomas de moléstias, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;

d - venderem carnes e toucinho procedentes de outros Municípios, sem provarem terem sido pagas as taxas respectivas;

e - abaterem gado de quaisquer espécies, fora dos matadouros, ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público;

II - de 15 a 25% do valor de referência, aqueles que:

a - abaterem gado de quaisquer espécies, antes do descanso necessário, e vacas, porcas, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b - venderem ou depositarem quaisquer outros artigos nos recintos destinados ao retalhamento e venda de carnes;

c - transportarem para os açougues couros, chifres e demais restos de gado, abatidos para o consumo;

d - deixarem permanecer nos currais dos matadouros, por mais de 3 (três) horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixarem de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados, em exame procedido pelas autoridades competentes;

III - de 10 a 50% do valor de referência aquele que:

a - transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivos de força maior e com consentimento prévio das autoridades competentes;

b - atirarem ossos ou restos de carnes nas vias públicas;

c - forem encontrados trabalhando nos açougues, sem o uso de aventais e gorros.

Art. 399 - Por infrações de quaisquer disposições deste Título, para os quais não estejam previstas penas especiais, serão impostas multas de 10 a 100% do valor de referência, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

TÍTULO XII

DOS MERCADOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 400 - Mercado é um estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço disponível, poderá o Prefeito autorizar, a título precário, e mediante licença especial, a exposição e venda de outros artigos, além dos já mencionados.

Art. 401 - Nos mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados em espaços abertos, tudo na forma e condições, adiante estabelecidas.

Parágrafo único - Aqueles que exercerem atividades comerciais no recinto dos Mercados Municipais, ficam obrigados a observarem as disposições deste Capítulo, além das dos regulamentos que a Prefeitura, baixar sobre a matéria.

Art. 402 - Os mercados estarão abertos diariamente ao público, nos dias úteis, das 6 (seis) às 17 (dezesete) horas, e nos domingos, feriados e dias santos, das 6 (seis) às 12 (doze) horas. Em casos especiais, sendo de interesse público, a Prefeitura poderá modificar os horários.

Parágrafo único - É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares. Nos recintos dos mercados, porém, ficam todos sujeitos á ordem e disciplina internas, sendo punidos com multa e expulsão, e, nos casos graves, vedação da entrada aos transgressores dos preceitos de higiene e polícia.

Art. 403 - Não é permitida, nos mercados, a revenda de quaisquer mercadorias. As vendas em grosso só serão permitidas depois das 11 (onze) horas, observado o que dispõe o Art. 414.

§ 1.º - Para efeito deste artigo, entende-se por comércio em grosso aquele, em que os compradores adquirirem mercadorias em quantidades superiores às do seu consumo mensal, e, por de revenda, aquele, em que os compradores vendem as mercadorias, nos próprios locais, onde as compraram.

§ 2.º - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros víveres de rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga no varejo até às 10 (dez) horas, poderão vendê-la, para revenda, a locatários de lojas ou ambulantes que se destinem a outros pontos da cidade, ou vilas.

Art. 404 - As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas até às 17 (dezesete) horas, poderão ser guardadas em cômodos, a isso destinados, mediante o pagamento das taxas de armazenagem, por 24 (vinte e quatro) horas, ou fração, por volumes até 60 kg. As aves serão depositadas em gaiolas especiais e sua armazenagem será taxada por cabeça.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos vendedores de que trata o Art. 403, § 2.º.

Art. 405 - Não poderão ser expostos à venda nos mercados, se seu acondicionamento não for:

a - Em tabuleiros - os legumes, hortaliças, raízes, etc.;

b - Em cestos ou caixas - as frutas e ovos;

c - Em sacos ou barricas - os grãos e cereais;

d - Em gaiolas gradeadas ou teladas, com soalho de zinco - as aves;

e - Em mesas de mármore, pedra plástica, ferro esmaltado, ou aço inoxidável, com calhas o toucinho, a carne verde e peixe.

§ 1.º - As mercadorias deverão ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

§ 2.º - Os negociantes de carne verde, toucinho animais abatidos, observarão ainda, no que couber, as disposições do Título XI, Capítulo relativo a açougues e abastecimento de carnes verdes.

Art. 406 - É expressamente proibida, nos mercados municipais, a venda de gêneros alimentícios deteriorados, frutas verdes, ou em começo de decomposição, confeitos em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de serem considerados nocivos à saúde pública.

Parágrafo único - Os gêneros ou artigos expostos à venda, sem a observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando, ainda, os vendedores sujeitos a multas.

Art. 407 - Os administradores dos mercados regularão a distribuição de áreas, de modo a satisfazerem ao maior número de pretendentes, sem contudo, prejudicarem o trânsito e circulação interna, podendo, para isso, colocá-los em renques alinhados, ou por grupos.

§ 1.º - A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido o que obteve, se se verificar ser excessivo.

§ 2.º - Os aluguéis de áreas nos mercados, ou sua utilização, dependem do pagamento das taxas previstas nas leis tributárias do Município, salvo o disposto do Art. 409.

§ 3.º - A prefeitura poderá conceder locais permanentes nos mercados, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 408 - É proibido o estacionamento, no recinto dos mercados, dos veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados imediatamente após serem descarregados, para os locais a isso destinados.

Parágrafo único - Nos arruamentos onde não for permitido o trânsito de veículos ou de animais, todo o serviço de transporte, inclusive a coleta do lixo, será feito em carros ou carrocinhas puxadas a mão.

Art. 409 - Os que só vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios, oriundos da sua pequena e própria lavoura, ou indústria caseira, são isentos da taxa de locação de espaço.

§ 1.º - Para gozarem dessa isenção deverão os pretendentes requerer ao Prefeito sua matrícula como pequenos produtores, provando:

a - que são proprietários ou cultivadores de terrenos ou, tratando-se de industriais que não tem estabelecimentos e só as exploram em sua própria casa ou dependências;

b - que produzem em pequena escala.

§ 2.º - Feita a matrícula, será fornecida a cada matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível nos locais de vendas.

§ 3.º - As matrículas são renováveis anualmente, exigindo-se, na ocasião, as mesmas provas, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, e ainda atestados fornecidos pelos administradores dos mercados, quanto à boa conduta dos referidos produtores.

§ 4.º - Serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Art. 410 - As lojas, açougues e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura. Nos casos de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, a quem já ocupa o cômodo e, não havendo, aos proponentes que forem maiores contribuintes dos cofres municipais.

§ 1.º - As concorrências serão marcadas, com antecedência de 15 (quinze) dias, da data de sua realização, por editais, que, além das condições acima estipuladas, deverão dar o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo do contrato, que nunca ultrapassarão três (3) anos.

§ 2.º - Aceita uma proposta, antes da assinatura do respectivo contrato de locação, prestarão os proponentes fiança, correspondente a três (3) meses do aluguel oferecido como garantia do seu pagamento, de multas que acaso lhe forem impostas e de reparos que a Prefeitura tiver de fazer, decorrentes de estragos causados pelo locatário. Os depósitos serão restituídos, quando findarem as locações, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se for o caso.

§ 3.º - Os aluguéis serão pagos adiantadamente até o dia 5 (cinco) de cada mês e, em casos de mora, acrescidos da multa de 20%.

Art. 411 - Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si ou por pessoa interposta, para o mesmo, ou outro ramo de negócio.

Art. 412 - Os locatários de cômodos são obrigados a:

- a - Mantê-los em perfeito estado de asseio e higiene, bem como seus passeios fronteiros;
- b - mobiliá-los, de acordo com as necessidades do seu ramo de comércio, precedendo licença do Prefeito, sempre que para isso forem necessárias obras de quaisquer natureza;
- c - conservá-los e entregá-los, findos os prazos de locação, no estado em que os houverem recebido;
- d - terem seus próprios pesos e medidas;

§ 1.º - -E vedada aos locatários:

- a - sublocação dos cômodos no todo ou em parte;
- b - fazer construções, reconstruções ou modificações, sem as devidas autorizações do Prefeito;
- c - depositar quaisquer objetos ou mercadorias nos passeios ou nos arruamentos, ou dependurá-los por quaisquer processos, do lado de fora das lojas;
- d - forçar as vendas, cercar ou tomar fregueses de outros concorrentes e anunciar, perturbando a ordem;
- e - ocultar ou recusar vender mercadorias que possuam, visando objetivos especulativos.

Art. 413 - As locações de cômodos ou as concessões de áreas, tenham ou não contratos ou aluguéis pagos, não criam para os respectivos titulares direito oponível às medidas de higiene ou de polícia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Essa disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das cláusula essenciais.

Art. 414 - É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nos mercados, sendo os transgressores passíveis de multas, não isentando-os das sanções para crimes contra a economia popular.

Parágrafo único - consideram-se atravessadores de gêneros:

- a - os que comprarem, no todo ou em grande parte, gêneros, destinados aos mercados públicos, ou que, por quaisquer meios, concorrerem para que os produtos não dêem ali entrada, pouco importando que os atos incriminados sejam praticado em estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou vilas, ou nos arredores do Município;
- b - os que com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levarem os produtos aos mercados.

Art. 415 - Na disciplina interna dos mercados ter-se-á em vista:

- a - manter-se a ordem e o asseio dos estabelecimentos;
- b - assegurar-se o seu aprovisionamento;
- c - proteger-se os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;
- d - velar-se pela salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

Art. 416 - É expressamente proibido dentro dos mercados:

- a - ajuntamento de pessoas que não estando vendendo ou comprando embaraçarem o comércio;
- b - fazer algazaras, provocar tumultos ou discussões de quaisquer natureza;
- c - a presença de loucos, ébrios, turbulentos ou doentes de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes;
- d - danificar quaisquer partes ou dependências dos mercados, escrever ou pintar nas paredes;
- e - praticar atos ofensivos à moral;
- f - atirar cascas de frutas ou papéis;
- g - atirar lixo dentro, ou nas imediações dos mercados.

Art. 417 - Aos infratores das disposições deste Capítulo serão aplicadas as seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências:

a - de 50 a 250% do valor de referência, pelas transgressões dos Artigos 406 e 414;

b - de 10 a 100% do valor de referência, pelas transgressões dos demais Artigos deste Capítulo.

TÍTULO XIII

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 418 - As disposições deste Título referem-se especialmente aos serviços funerários, quando explorados diretamente pelo Município, ou em regime de concessão.

Art. 419 - As prestações dos serviços serão feitas,, mediante pagamento de taxas constantes das tabelas, aprovadas anualmente pela Prefeitura, com base nos respectivos custos.

Art. 420 - Para a exploração dos serviços funerários são indispensáveis as seguintes condições:

a - existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos;

b - manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de féretros, quando for este o sistema utilizado;

c - obrigação de fornecer gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura, caixões para enterramento dos indigentes, falecidos no Município, em número que se estabelecer quando da concessão, paga por esta uma taxa mínima, estipulada para tal fim.

Art. 421 - As taxas relativas a inumações e devidas à Prefeitura poderão ser arrecadadas pelas empresas funerárias, que se obrigam a recolherem nos cofres municipais até o dia 5 (cinco) de cada mês as importâncias relativas ao mês anterior, de acordo com o balancete apresentado pelas administrações dos cemitérios, com aprovação da Prefeitura.

Art. 422 - As empresas ou concessionários deverão estar aparelhados para ornamentação de salas mortuárias, construção de peças e tudo o mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 423 - É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios, empregados nos velórios, após cada utilização.

Art. 424 - Os caixões deverão ser fornecidos dentro de 3 (três) horas após os pedidos, e os veículos quando utilizados, 15 (quinze) minutos antes da hora marcada para os enterros.

Art. 425 - As empresas ou concessionárias deverão atender aos interessados, diariamente das 7 (sete) às 20 (vinte) horas, ou conforme disposto no Art. 224, item XVI.

Art. 426 - Os coches, féretros, ou outros materiais utilizados nos serviços funerários não poderão ser mantidos à vista do público nos locais ou depósitos, onde se guardam.

Art. 427 - As demais condições de prestação dos serviços funerários, em regime de livre concorrência, são aplicáveis as disposições dos Artigos 422 a 426, ambos inclusive.

§ 1.º - As empresas ou particulares, a que se refere este Artigo, não poderão, sob quaisquer pretextos negar-se a atender as encomendas, que lhes sejam feitas de caixões ou serviços de sua especialização.

§ 2.º - As prestações dos serviços funerários, a que se refere este Artigo, deverão ser feitas, mediante o pagamento de taxas fixadas anualmente, com a necessária discriminação de classes. As tabelas, de que se enviará cópia à Prefeitura para efeito de fiscalização, serão afixadas em lugares visíveis nos estabelecimentos.

Art. 428 - As infrações ao disposto no Artigo anterior serão punidas com multas de 50 a 250% do valor de referência, elevadas ao dobro nas reincidências.

Art. 429 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapecerica, 23 de dezembro de 1975.